



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.307 - RS (2014/0145992-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PAULO CESAR PACHECO
AGRAVANTE : AGEDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S) - RS045588
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADOS : SOLANO CARDOSO BECKER - RS033577
SIMONE FRANCO - RS040871
MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES MEDEIROS - RS059192

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. ALEGADA EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO. NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, fulminando o interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais.

3. A impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.307 - RS (2014/0145992-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PAULO CESAR PACHECO
AGRAVANTE : AGEDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S) - RS045588
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADOS : SOLANO CARDOSO BECKER - RS033577
SIMONE FRANCO - RS040871
MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES MEDEIROS - RS059192

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

PAULO CESAR PACHECO e AGEDIR DE OLIVEIRA (PAULO e AGEDIR) ajuizaram revisional de contrato contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (EMGEA), alegando que fizeram um financiamento para aquisição de imóvel e que verificaram algumas irregularidades no contrato.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente em virtude do reconhecimento da falta de interesse processual.

A apelação interposta por PAULO e AGEDIR não foi provida pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL DE IMÓVEL ADJUDICADO IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO.

Está extinto o contrato de mútuo, pois o imóvel foi adjudicado em execução extrajudicial com fulcro no Decreto-Lei n.º 70/1966 antes da propositura da ação. Desse modo, não há que se falar em revisão das cláusulas contratuais, pois inexistente interesse processual (e-STJ, fl. 396).

Os embargos de declaração opostos por PAULO e AGEDIR foram rejeitados (e-STJ, fls. 417/418).

Irresignados, PAULO e AGEDIR interpuseram recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 3º, 20 e 535, II, todos do CPC/73, e do art. 31 do Decreto-lei nº 70/66, ao sustentar que (1) há omissão do julgado quanto ao pedido de suspensão dos efeitos da execução extrajudicial e da sua nulidade; da necessidade de realização de prova pericial e da revisão dos encargos previstos no contrato; (2) é possível a revisão de contrato extinto; (3) enquanto pende de julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação revisional, deve ser suspensa a ação de execução de título extrajudicial; (4) é nula a execução na medida em que não foi notificado dos avisos de cobrança; (5) os ônus da sucumbência devem ser invertidos; e, (6) demonstraram a divergência jurisprudencial.

O apelo nobre não foi provido em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 571).*

Nas razões do presente agravo interno, PAULO e AGEDIR reafirmaram a **(1)** violação do art. 535 do CPC/73 porque o Tribunal de origem não se manifestou sobre a negativa de vigência aos artigos arrolados nos aclaratórios; e, **(2)** violação dos arts. 3º e 6º, ambos do CPC/73, alegando que a extinção do contrato não obsta o pedido de sua revisão, indicando, para tanto, precedente datado de 20/8/2001.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 585).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.307 - RS (2014/0145992-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PAULO CESAR PACHECO
AGRAVANTE : AGEDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S) - RS045588
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADOS : SOLANO CARDOSO BECKER - RS033577
SIMONE FRANCO - RS040871
MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES MEDEIROS - RS059192

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. ALEGADA EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO. NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, fulminando o interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais.

3. A impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.307 - RS (2014/0145992-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PAULO CESAR PACHECO
AGRAVANTE : AGEDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S) - RS045588
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADOS : SOLANO CARDOSO BECKER - RS033577
SIMONE FRANCO - RS040871
MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES MEDEIROS - RS059192

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, PAULO e AGEDIR ajuizaram ação de revisão de contrato contra CEF e EMGEA, alegando que fizeram um financiamento para aquisição de imóvel e que verificaram algumas irregularidades no contrato.

A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

O apelo nobre interposto por PAULO e AGEDIR não foi provido em decisão monocrática de minha relatoria em virtude da ausência de demonstração da violação do art. 535 do CPC/73 e da incidência do óbice da Súmula nº 568 do STJ.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Da ausência de fundamentos para a reforma da decisão agravada

Nas razões do presente agravo interno, PAULO e AGEDIR reafirmaram a (1) violação do art. 535 do CPC/73 porque o Tribunal de origem não se manifestou sobre a negativa de vigência aos artigos arrolados nos aclaratórios; e, (2) violação dos arts. 3º e 6º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambos do CPC/73, alegando que a extinção do contrato não obsta o pedido de sua revisão, indicando, para tanto, precedente datado de 20/8/2001.

(1) Da violação do art. 535 do CPC/73

PAULO e AGEDIR reafirmaram a violação do art. 535 do CPC/73 porque o Tribunal de origem não se manifestou sobre a negativa de vigência aos artigos arrolados nos aclaratórios.

Contudo, verifica-se que a referida alegação é genérica, não tendo sido demonstrada qualquer incorreção na decisão agravada que afastou expressamente a violação do referido artigo consignando que houve pronunciamento quanto ao tema aduzido nos aclaratórios, confira-se:

(1) Do art. 535 do CPC/73

PAULO e AGEDIR afirmaram a violação do art. 535, II, do CPC/73 em virtude da omissão quando ao pedido de suspensão dos efeitos da execução extrajudicial e da sua nulidade; da necessidade de realização de prova pericial e da revisão dos encargos previstos no contrato.

No julgamento dos aclaratórios o Tribunal de origem ressaltou que, de fato, não houve análise dos pedidos revisionais porque a ação foi extinta, sem julgamento do mérito, em virtude da ausência de interesse de agir, confira-se:

De fato, o julgamento havido não tratou dos pedidos revisionais - e nem poderia, tendo em conta que foi reconhecida a ausência de interesse de agir dos mutuários tendo em conta a extinção do contrato em razão da adjudicação do bem. Assim, e ausente qualquer alegação a respeito de eventual nulidade do procedimento executório nas razões de apelação, restou mantida a sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito [...] (e-STJ, fl. 415).

Assim, afasta-se a alegada omissão.

Percebe-se, portanto, que a decisão agravada deve ser mantida quanto ao ponto tendo em vista que a análise de tais temas ficou prejudicada.

(2) Da Súmula nº 568 do STJ

PAULO e AGEDIR aduziram a violação dos arts. 3º e 6º do CPC/73



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegando que a extinção do contrato não obsta o pedido de revisão do contrato, indicando, para tanto, precedente datado de 20/8/2001.

Novamente, sem razão.

Na decisão agravada, constou expressamente que o acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento desta Corte que firmou entendimento que após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, extinguindo o interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE MÚTUO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. INTERESSE DE AGIR.

[...]

2. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, fulminando o interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais.

3. Na hipótese, no entanto, está caracterizada a existência de interesse de agir por ter sido apresentada ação judicial em tempo hábil, antes da arrematação do imóvel, que contestava justamente a cláusula que permitia a execução extrajudicial.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 821.595/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 5/5/2016, DJe 17/5/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

4. Verifica-se que a decisão está consentânea com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial" (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009)". Precedentes. Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 158.106/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 21/8/2012, DJe 28/8/2012)

Além disso, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verificou no presente caso, pois o precedente indicado no agravo já se encontra superado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTEMPORÂNEO DA CORTE. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. "O decisum que dá provimento ao Recurso Especial, em face do acolhimento da tese de dissídio jurisprudencial, não pode ser infirmado com base em precedente superado pelo atual entendimento do STJ, mais antigo do que aqueles citados na própria decisão agravada." (AgRg no REsp 1.417.627/PE, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 7/4/2015)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no REsp 1.613.051/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 2/2/2017, DJe 14/2/2017)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO 1. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. Os acórdãos apontados como paradigmas (REsp n. 746.817/SC, REsp n. 850.592/SP, REsp n. 432.062/MG) foram julgados no período de 2003 a 2006, ou seja, passados aproximadamente dez anos. No entanto, "a divergência jurisprudencial há de ser atual, isto é, não pretérita, uma vez que não preenche o requisito de admissibilidade o recurso que invoca julgados ultrapassados sobre questões em relação às quais o tribunal já assentou a sua jurisprudência, nos termos da decisão impugnada" (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 897).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 713.386/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/12/2015, DJe 2/2/2016 - sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destaque no original)

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno PAULO e AGEDIR ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0145992-2

**AgInt no
REsp 1.461.307 / RS**

Números Origem: 50040092520114047100 RS-50040092520114047100

EM MESA

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO CESAR PACHECO
RECORRENTE : AGEDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S) - RS045588
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECORRIDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADOS : SOLANO CARDOSO BECKER - RS033577
SIMONE FRANCO - RS040871
MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES MEDEIROS - RS059192

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Sustação/Alteração de Leilão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO CESAR PACHECO
AGRAVANTE : AGEDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S) - RS045588
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADOS : SOLANO CARDOSO BECKER - RS033577
SIMONE FRANCO - RS040871
MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES MEDEIROS - RS059192

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.